



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035098-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEOVANI ALVES CORDEIRO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035098-41.2025 – SÃO PAULO.

Agravante: Geovani Alves Cordeiro.

Agravada: Banco Daycoval S/A.

Juiz: **Pedro Rebello Bortolini.**

Voto 38.205

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
– Bloqueio de valores via Sisbajud – Impugnação
rejeitada – Alegação de impenhorabilidade –
Proteção prevista no art. 833, X, do CPC,
conferida apenas à caderneta de poupança, de
acordo com a orientação externada pelo STJ, no
REsp 1.660.671/RS – Norma que possui
interpretação restritiva – Ausência de prova de
que o numerário seja destinado a assegurar o
mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou
seu núcleo familiar contra adversidades – Decisão
mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada ao
agravante, rejeitou impugnação à constrição de valores junto ao Sisbajud
(fls. 157/159 dos **autos da origem**).

Diz-se da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Sustenta
que se trata de montante imprescindível à sua subsistência. Informa que a
quantia é inferior ao limite de quarenta salários-mínimos e, portanto,

impenhorável, na forma do art. 833, X, do CPC, que deve ter interpretação extensiva. Alega que o bloqueio diz respeito integralmente aos seus vencimentos, incidindo a norma do art. 833, IV, do CPC. Defende que se trata de proteção legal de verba de natureza alimentar. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fls. 13/14).

Veio resposta (fls. 18/25).

É o relatório.

2. Para constar, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas abaixo relacionadas são relativas aos autos originários.

Recurso infundado. Trata-se de impugnação aos bloqueios, via Sisbajud, do valor total de R\$27.627,17, realizados nas contas do executado entre novembro e dezembro de 2024 (vide fls. 117/146), sem a juntada de qualquer extrato ou documento a indicar a origem dos valores (fls. 95/100).

O art. 833, X, do CPC, estabelece que a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável.

Referida norma tem interpretação restritiva, de forma que só pode ser suscitada em hipóteses em que os valores, até o limite de quarenta salários-mínimos, estejam depositados em **caderneta de poupança**, não se podendo estender a impenhorabilidade a recursos aplicados em contas de

investimento, sob pena de se cancelar elastério que a lei não tem, em situações de confronto com a principal finalidade do processo executivo – a satisfação do credor.

Essa a recente decisão do STJ, proferida no REsp 1.660.671/RS, que acatou questão de ordem diante da constatação de precedentes dissonantes entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ, de modo que em julgamento proferido pela **Corte Especial** decidiu-se:

[...] 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve

subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...] (STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – negrejei e sublinhei.

Nesse cenário, doravante, de rigor, o julgamento de acordo com a orientação externada pela Corte Especial do STJ e, no caso concreto,

embora o valor bloqueado seja inferior a 40 salários-mínimos, não se enquadra na impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, pois o agravante não demonstrou que se trata de conta poupança nem comprovou que tal valor seja reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana do devedor e de sua família.

Também não há qualquer elemento a indicar que se trata de verba de natureza salarial, de modo que não se aplica a norma do art. 833, IV, do CPC.

Segundo o previsto na lei processual: “Art. 854 [...] § 3º *Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;*”. Todavia, isso não ocorreu, tanto que a impugnação aos bloqueios (fls. 95/100) não veio acompanhada de qualquer prova documental reveladora de que o numerário seja poupança destinada a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades e/ou que possua natureza salarial.

Nem mesmo nesta sede foram apresentados os documentos indicadores da origem dos referidos recursos, de modo que a decisão recorrida fica integralmente mantida.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36553

Agravo de Instrumento nº 2035098-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Geovani Alves Cordeiro

Agravado: Banco Daycoval S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do relator, apresento minha declaração.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial baseada cédula de crédito bancário pelo montante de R\$ 68.088,31 à época da distribuição em julho de 2024.

Houve citação e nenhum pagamento.

Foi requerido o bloqueio pelo Sisbajud, o que foi deferido, com resultado positivo a fls. 119, fls. 127, fls. 132, fls. 137, fls. 142 totalizando R\$ 26.793,34 em nome do executado.

O executado, então, pediu o desbloqueio, conforme fls. 95/100, alegando a impenhorabilidade.

A decisão de fls. 157/159 indeferiu o pedido e contra essa decisão foi interposto o agravo em exame.

Em suas razões, o agravante reitera o pedido de desbloqueio e o pleito deve ser atendido.

O art. 833, inciso X do CPC estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

profissional liberal, ressalvado o § 2º

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos

A ressalva do § 2º estabelece:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º

A questão discutida na ação não se refere a dívida alimentar como já observado e, assim, nos termos da lei, não incide a exceção que permite a penhora de valores decorrentes de verbas de natureza salarial e congêneres.

Ademais, o STJ mais uma vez consignou entendimento no sentido de que valores até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis, não se perquirindo a origem e do tempo dos valores.

Confira-se o julgamento recente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO EM CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso especial, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial funda-se em tese jurídica relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos prevista no art. 833, X, do CPC, cuja conclusão da origem fora de interpretação restritiva de modo que somente os valores existentes em conta poupança estariam salvaguardados da constrição legal,

enquanto a tese jurídica do STJ, firmada em diversos entendimentos jurisprudenciais, rejeita a referida compreensão literal e reconhece que eventuais valores contidos também em conta-corrente ou outra aplicação financeira (fundos de investimentos, guardados em papel moeda) estão sujeitos à impenhorabilidade.

3. Não comporta conhecimento a alegação relativa à flexibilização da impenhorabilidade quando não prejudique o sustento do executado e de sua família, visto que tal entendimento jurisprudencial se refere a verbas descritas no art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto a questão tratada na hipótese dos autos se refere a questão diversa relativa a saldo de valores poupados, com previsão em inciso totalmente diverso (art. 833, X, do CPC).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2058628 / AL, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, 04/03/2024)

Ora, como visto, qualquer tipo de conta de titularidade do devedor não pode ser objeto de penhora em valores inferiores a 40 salários mínimos.

A decisão judicial está desconforme esse entendimento e, portanto, deve ser reformada, liberando-se os valores em favor do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, DAVA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A4EB584
8	10	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A549EB3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2035098-41.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.